

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Gabinete da Vereadora JúliaCASAMASSO**LIDO**2º SECRETÁRIO**PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 2816/2024**

DISPÕE SOBRE O  
RECONHECIMENTO DO  
ESTADO DE EMERGÊNCIA  
CLIMÁTICA E A INCIDÊNCIA DA  
ANSIEDADE CLIMÁTICA NO  
MUNICÍPIO.

Art. 1º- Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática e a incidência da ansiedade climática no município.

§1º- Considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

§2º- Define-se ansiedade climática como o medo crônico de sofrer um desastre ambiental, causado pela percepção dos impactos das mudanças climáticas, tais como eventos climáticos extremos.

Art. 2º- A sociedade civil deverá ser incluída nos debates municipais sobre meios de enfrentamento da ansiedade climática, bem como sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública, especialmente na constituição e implementação de um Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas.

Parágrafo único. Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergência climática e à ansiedade climática devem priorizar as comunidades

vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.

Art. 3º- Reconhece-se a necessidade de promover a conscientização coletiva e ações efetivas para lidar com a ansiedade climática, incluindo a educação ambiental, adaptação às mudanças climáticas e mitigação de seus efeitos no município.

Art. 4º- Fica criado o Fórum Petropolitano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável- Fórum de Governança Climática de Petrópolis a ser regulamentado pelo Poder Executivo, como instância consultiva para acompanhar a implementação do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas e demais Leis que dialogam diretamente sobre mudanças do clima e seus desdobramentos, como a ansiedade climática.

Art. 5º- O Poder Executivo enviará carta-convite para a representação de movimentos de juventude pelo clima no Fórum Petropolitano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, ou outro órgão que o venha substituir.

Art. 6º- O Município empenhará esforços em ações para realizar transição para uma economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize totalmente as emissões de carbono do Município até 2050.

§1º- As ações mencionadas no *caput* deste artigo devem constar no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas, cuja responsabilidade de implementação é do Poder Executivo.

§2º- Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou em legislação complementar, metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização total das emissões de gases de efeito estufa.

§3º- Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas, apenas poderão prever sua manutenção ou ampliação.

§4º- Para fins desta Lei, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que cada tonelada de gás carbônico emitido é compensado com uma quantidade equivalente de gás carbônico removido da atmosfera.

Art. 7º- O Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município estimulará projetos, estudos, políticas públicas e empreendimentos, que tenham por objetivo a adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas, bem como a redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa– GEE, redução do desmatamento e degradação florestal.

§1º- Em atenção à Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima e ao Decreto Federal nº 9.578/2018, que dispôs sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Governo Federal a fim de promover captação de recursos financeiros do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

§2º- O Poder Executivo poderá adotar uma política fiscal que estimule a economia livre de combustíveis fósseis e diversifique as fontes de receitas para fortalecer o Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 8º- Fica determinado o compromisso do Município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe o reconhecimento da dimensão emergencial da crise climática, da incidência da ansiedade climática, bem como define a meta de neutralização total das emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2050 de forma que as emissões sejam removidas ou devidamente compensadas.

Data do Documento: 04/07/2024 - 12:14:40  
Processo: 2816/2024 às 04/07/2024 - 12:36:31

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE  
VERIFICAÇÃO: 20240093000401292816

Em novembro de 2019, um grupo de 11.258 cientistas de 153 países publicou um relatório alarmante declarando que o mundo "enfrenta uma emergência climática clara e inequívoca". Desde então, 30 países e 1.747 jurisdições político-administrativas, que compreendem mais de 830 milhões de pessoas, já reconheceram a emergência climática, segundo o movimento "The Climate Mobilization", incluindo o Reino Unido, França, Espanha, Portugal, Canadá, Maldivas, Bangladesh, Argentina e até a União Europeia.

As mudanças climáticas são um fato e sua principal causa são atividades humanas que concentram gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera do planeta. A elevação das emissões de GEE, como dióxido de carbono e metano provenientes do uso intensivo de combustíveis fósseis (como carvão, petróleo e gás natural), de processos industriais e de mudanças no uso da terra e de destruição de florestas, por exemplo, não traz consigo apenas o desconforto térmico de uma temperatura média mais elevada, mas também transformações irreversíveis nos mais variados em ecossistemas, uma vez que, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica em mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas e tempestades.

Destaca-se ainda, a incidência do racismo ambiental como uma forma de desigualdade que destina os ônus da degradação ambiental e das mudanças advindas das emergências climáticas a determinados grupos criando a denominada injustiça socioambiental.

A injustiça socioambiental afeta diretamente o acesso à segurança, à educação, à saúde, à serviços públicos de qualidade, o que leva a um ciclo vicioso de desvantagem social e econômica daqueles que habitam em lugares de risco. Nesse sentido, indicadores sociais revelam que as áreas de maior risco ambiental são habitadas em sua maioria por uma população negra, de baixa renda, assim como é alto o índice de domicílios chefiados por mulheres negras.

Este Projeto de Lei também busca reconhecer a incidência da ansiedade climática em Petrópolis, promovendo ações de conscientização, educação e adaptação para enfrentar os impactos das mudanças climáticas de forma proativa e colaborativa.

Diante do exposto, a mudança climática precisa ser enfrentada de imediato e de forma efetiva, por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024



JÚLIA CASAMASSO  
Vereadora